

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000995-57.2012.4.04.7210/SC**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**APELANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**APELADO** : ZAIR PAULO ERLO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)  
DPU074

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE LUNETAS/MIRA TELESCÓPICA. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 18 c/c artigo 19, da Lei do Desarmamento.

2. Uma vez que o agente ignorava constituir conduta proibida a importação de luneta/mira telescópica, caracterizado o erro de proibição.

3. O erro sobre a ilicitude do fato não era evitável pelo agente. Nesse sentido, é de se destacar que mesmo o policial atuante na apreensão não detinha total conhecimento da norma proibitiva. Não sendo exigível que o acusado possuísse conhecimento que nem mesmo o agente responsável por impor o cumprimento da lei detinha na integralidade, ausente a potencial consciência da ilicitude.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre - RS, 15 de junho de 2016.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ZAIR PAULO ERLO (nascido em 25-4-1967), pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, em razão dos seguintes fatos delituosos:

*"No dia 30/08/2011, em horário incerto, na BR 282, no Município de São Miguel do Oeste/SC, o denunciado importou da República do Paraguay acessório de arma de fogo de uso restrito, sem autorização da autoridade competente.*

*Segundo apurado, na data e no local dos fatos, policiais da Operação Sentinela efetuaram a arrecadação de um acessório de arma de fogo conhecido como luneta, que se encontrava na posse do denunciado. O referido acessório foi introduzido no país sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, motivo pelo qual foi arrecadado e após apreendido (evento 1 - PORT\_INST\_IPL1 - p.4 e p. 9).*

*Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado confessou que a luneta é de sua propriedade, bem como que foi adquirida na Ciudad del Este, República do Paraguay (evento 4 - INQ1 - p.17).*

*O laudo pericial comprovou que o material apreendido em poder do denunciado encontra-se apto para o fim a que se destina. Atestou, ainda, que o aumento variável da luneta é de 3 (três) a 9 (nove) vezes e o diâmetro da objetiva é de 50 mm (cinquenta milímetros), sendo, portanto, acessório de arma de fogo de uso restrito (evento 1 - PORT\_INST\_IPL1 - p.6-8).*

*Por fim, pelas próprias declarações do denunciado (evento 4 - INQ1 - p.17), restou demonstrada a internacionalidade do delito (CF, 109, inc. V), razão pela qual resta evidenciada a competência da Justiça Federal.*

*Assim agindo, ZAIR PAULO ERLO incorreu nas sanções previstas no artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003."*

A denúncia foi recebida em 17-4-2012 (evento 03, da ação penal originária).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 89, *idem*), disponibilizada na plataforma digital em 09-4-2015, julgando improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o denunciado ZAIR PAULO ERLO da acusação da prática do crime previsto no artigo 18, combinado com artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, ante a ausência de prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. Em suas razões (evento 102, *ibidem*), requer a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003,

sustentando que as provas constantes nos autos indicam que o denunciado tinha consciência da ilicitude do objeto.

Com as contrarrazões (evento 106, do processo originário), ascenderam os autos a este Regional.

O órgão ministerial atuante nesta instância ofereceu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (evento 07).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

## **VOTO**

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu o réu da prática do delito de tráfico internacional de munição, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

### **1. Materialidade**

A materialidade do delito inculcado no artigo 18, c/c artigo 19, da Lei 10.826/2003 está atestada pelos seguintes elementos:

(a) o Termo de Arrecadação e o Auto de Apreensão lavrados pela autoridade policial (evento 01, PORT\_INST\_IPL1, fls. 9-11, da ação originária);

(b) o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1395/2011-SETEC/SR/DPF/SC (evento 01, PORT\_INST\_IPL1, fls. 6-8, *idem*); e,

(c) as declarações colhidas na fase inquisitorial (evento 04, *ibidem*).

### **2. Autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade**

No tocante à autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta imputada pela denúncia ao acusado, entendo que a análise foi bem realizada pelo julgador singular, de modo que adoto a sua fundamentação como razões de decidir (evento 89, do processo originário):

*"A autoria do delito também se mostra incontestável, em razão dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, aliado à própria admissão do acusado, tanto em sede policial como em juízo, reforçada por depoimento judicial de testemunha da denúncia, bem como pela própria linha de defesa adotada que, em momento algum, negou a aquisição do equipamento, baseando a tese absolutória na ocorrência de erro de proibição.*

*De se observar que o réu, ouvido tanto em sede policial como em juízo, sempre admitiu ter adquirido a luneta apreendida no Paraguai, negando, no entanto, que tivesse conhecimento de que a aquisição do produto configuraria crime.*

*Com efeito, ao ser interrogado na esfera policial (evento 4 - INQ1, p. 17, do IP), o denunciado declarou que o artefato apreendido foi por ele mesmo adquirido em Ciudad del Este, no Paraguai, mas alegou que iria utilizá-lo apenas para visualização de paisagem:*

*Aos 26 dias do mês de janeiro de 2012 nesta Delegacia de Polícia Federal, em Dionísio Cerqueira/SC, onde se encontrava o Delegado de Polícia Federal Tatiana Nunes Lima, compareceu ZAIR PAULO ERLO, nacionalidade brasileira, caso, filho de Otenildo Erlo e Olívia Erlo, nascido aos 25/04/196, natural de São Miguel do Oeste/SC, (...) QUE o declarante exerce a função de agricultor em São Miguel do Oeste/SC; QUE confirma ter sido apreendida em seu poder, no dia 30/08/2011, na BR 282, em São Miguel do Oeste/SC, uma luneta de marca 'BOSILE'; QUE a apreensão foi realizada em uma operação de fiscalização da Polícia Federal, Força Nacional e Receita Federal; QUE na ocasião o declarante estava de carona com um amigo chamado VALDECIR KAUFFMAN; QUE a luneta foi adquirida pelo próprio Declarante na Ciudad Del Este, Paraguay, naquela mesma data; QUE a luneta seria utilizada pelo próprio Declarante para visualização de paisagem, QUE o declarante possui uma arma de fogo registrada, sendo o nº: 001412839, espécie rifle, marca CBC, calibre 22, capacidade de tiros 10, comprimento dos canos 560MM, QUE o declarante não costuma ir ao Paraguai comprar mercadorias; QUE o declarante não sabia que adquirir a luneta mencionada configuraria crime; QUE não sabia que havia regulamentação para esse tipo de equipamento. (...)."*

*Ouvido em juízo (evento 75 - AUDIO\_MP34 e VIDEO7), sob o crivo, do contraditório, o denunciado reiterou a versão apresentada em sede policial, admitindo, mais uma vez, que adquiriu a luneta em Ciudad del Este, no Paraguai, bem como reafirmando que não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Declarou, inicialmente, que "é agricultor, nasci lá, 46 anos [...] tô ainda lá"; que sempre foi agricultor, frisando que "sempre, nasci ali, tô até hoje ali"; que estudou até a quarta série na época certa e, depois de adulto, completou os estudos, concluindo o ensino médio por meio do CEJA, asseverando, no entanto, que "fazer o ginásio e o segundo grau em dois anos... pouca coisa a gente pega"; que sabe ler e escrever, "mas nem mexer em computador eu não sei ainda"; que é casado e tem dois filhos, sendo um de 19 anos, que "tá no quartel", e outro de 15 anos, que "tá em casa comigo ainda"; que também cuida de seus pais idosos; que a propriedade rural em que mora e trabalha tem 12 hectares; que lida, principalmente, com vaca de leite, "a gente planta milho para fazer silagem, pasto", mas a renda obtida na propriedade é só da venda do leite; que a produção de leite varia entre 7 a 12 litros, dependendo da época e que o valor bruto obtido é de cerca de R\$ 1,00 por litro; que nunca teve processo criminal anteriormente. Sobre os fatos, confirmou que a luneta foi apreendida em seu poder, que era ele quem estava transportando o produto. Disse que não foi ao Paraguai com a intenção de comprar o artefato; que foi com a intenção de conhecer e aproveitar para comprar roupas, brinquedos, calçados; que nunca havia ido ao Paraguai anteriormente; que "o camelô ofereceu a luneta, comprei. [...] Eu achei bonito [...] o negócio que aumentava lá, olhava, via de longe, perto. Barato, acabei comprando, né. [...] E eu não sabia que era [...] proibido o uso [...] de polícia, não sei de quem ali"; que o vendedor não deixou claro se o equipamento servia para acoplar em arma; que "a gente sabe que pode [...] acoplar [...], mas [...] mostrou paisagem, de longe, a gente olhava assim, [...] aumentava. Eu tenho arma [...] até tá registrada [...], mas [...] a gente comprou, achou bonito, barato, negócio*

assim, né, colorido, que tu olhava, assim, longe e trazia perto a imagem... uma coisa que a gente nunca viu"; que possui um rifle calibre .22 registrado; que não conseguiu renovar o registro da arma por causa do presente processo criminal; que o rifle pertencia ao seu pai e, por ocasião da campanha do desarmamento, seu pai lhe disse que registrasse em seu nome; que, "a gente mora no interior, sempre [...], na colônia todo mundo tem arma. Aí, aparece bastante gente [...] da classe baixa aí, [...] roubando coisa, de noite a gente dá um tiro pro ar, assim, à vezes, volta e meia, pra espantar, né. Aí eles te respeita, senão eles toma conta"; que não sabe se a luneta encaixaria na arma, "eu nem experimentei [...] ele apreendeu, né"; que nunca usa o rifle, "só alguma coisa, de noite, se os cachorro [...] eu não tenho nada pra mentir [...] eu dou um tiro, assim, pra cima ou pro lado do mato pra espantar [...] porque bastante vizinho lá teve a casa arrombada e roubada". Questionado pela acusação, negou que soubesse que a luneta era proibida, alegando que era "totalmente inocente. Eu não, não tinha nem ideia que era proibido. Inclusive, eu pedi pros cara lá, 'mas isso aqui não vai dar problema aí na, na Receita?'. Quando nós passa [...] da ponte, ali, tem a Receita Federal, né. Eles olharam, tudo, não disseram nada. [...] O policial também ficou em dúvida. Ele disse 'num sei se pode ou não pode'. Ainda, ele consultou o, o chefe dele [...]. Aqui na, na BR, aqui no, no trevo de Paraíso [...] Lá eles olharam e deixaram 'não, pode ir' [...] declararam o valor [...] tinha bem abaixo". Questionado pela defesa, negou que tivesse algum objetivo específico quanto à utilização da luneta, afirmando que comprou o produto apenas por curiosidade, nada mais, "porque ... se eu quisesse comprar, por aí tem também. [...] Eu acho que tem. Tem lojas que vende arma, deve ter acessório também".

A confissão do réu restou corroborada pelos elementos constantes dos autos já por ocasião do oferecimento da denúncia e também pelas declarações da testemunha da denúncia Sivaldo Pires Vieira, Policial Militar que participou de várias apreensões de miras telescópicas durante o período em que atuou na denominada "Operação Sentinela". Muito embora não tenha se recordado do caso específico destes autos, o policial confirmou a ocorrência de várias situações semelhantes, esclarecendo que as pessoas surpreendidas com esse tipo de acessório costumavam alegar que não tinham conhecimento de que a conduta era considerada infração penal. A testemunha acabou por também confirmar, de certa forma, a alegação de desconhecimento do réu, ao afirmar que era o chefe da operação quem "definia se era [...] mira telescópica ou não, se era proibido ou não. Ficava a cargo do agente da Polícia Federal decidir isso aí, né" e admitir que não sabia diferenciar uma luneta permitida de uma proibida (evento 75 - AUDIO\_MP33).

A versão do réu, incluindo a confissão, foi confirmada também pelas declarações da testemunha da defesa Valdecir Roque Kaufmann (evento 75 - AUDIO\_MP36 / VIDEO9), pessoa que acompanhava o acusado na viagem em que foi adquirida a luneta e, portanto, presenciou os fatos. A testemunha afirmou que o objetivo da viagem era realizar um passeio e que aproveitaram para comprar alguns produtos, tais como brinquedos e equipamentos eletrônicos. Alegou que, na saída do Paraguai, passaram pela Receita Federal para "declarar, pra não ter problema na viagem, né. E os fiscais abriram lá, até viram, todos os objetos, né, e ninguém falou nada". Disse que o produto foi oferecido por um "camelô" que vendia vários tipos de luneta; que o denunciado se interessou e "acabou pegando uma dessas maiores aí, porque tava bem em conta. Não me lembro se ele pagou 30 ou 40 reais até, é o valor dessa, desse equipamento aí. E... eu não sei se, a gente foi ingênuo ou o que... e não sabia que era proibido. De repente, achou que era um acessório ou alguma coisa assim num, que não tivesse problema, né. E, na, na volta, aqui, na entrada do Paraíso, [...] a Polícia, acho que a Polícia Federal, tava fazendo uma vistoria e o fiscal, o guarda, achou e disse que era proibido, né. [...] E, simplesmente, recolheu e anotou, não sei se pediu o nome dele, não sei o que, a gente nem sabia que ia dar processo, alguma coisa". Afirmou que, pelo que sabia, réu ou então o pai deste, sempre possuiu arma em casa, mas não tinha conhecimento se era registrada; que o réu não costumava caçar; que nunca viu o réu com arma. Disse, por fim, que o réu é agricultor; que "ele trabalha com gado de leite, né, deve ter umas 15, 20 vacas de leite"; que a terra em que o réu trabalha é de propriedade "do pai dele ele ficou cuidando do pai dele e daí, é... não

*sei se fica como... é deles, né [...] a terra é deles"; que a luneta estava guardada em uma das sacolas do réu, junto com outras mercadorias adquiridas no Paraguai; que a luneta estava "à vista, não tava escondido, nada"; que o policial "olhou tudo e pegou a luneta".*

*De seu turno, a outra testemunha da defesa, Valmir Gatto Tessari (evento 75 - AUDIO\_MP35 / VIDEO8), nada esclareceu sobre os fatos, até porque não os presenciou, limitando-se a atestar a boa conduta social de Zair Paulo Erlo e a afirmar que nunca viu o réu manejando arma de fogo, tampouco presenciou alguma situação indicativa da prática de caça.*

*Do acima referido, verifica-se que as declarações constantes dos autos são harmônicas e coerentes entre si e a confissão do acusado, feita tanto perante a autoridade policial como em juízo está corroborada pelo plexo probatório constante dos autos, formando assim um conjunto probatório coeso quanto à autoria do crime.*

*Nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, "[o] valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".*

*No caso concreto, a confissão do acusado pode ser perfeitamente valorada para justificar a condenação, porquanto plenamente compatível com as demais provas presentes no feito, não se verificando mácula alguma que possa infirmá-la.*

#### *2.4. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade*

*Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, tenho que a conduta imputada ao réu possui exata subsunção ao tipo penal do art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por ele praticada, de importar acessório de arma de fogo de uso restrito, sem permissão da autoridade competente.*

*No que concerne ao elemento subjetivo do delito, destaco que o dolo do réu restou perfeitamente caracterizado no caso em questão, eis que ficou demonstrada sua vontade livre e consciente de introduzir no país o acessório de arma de fogo apreendido, sobretudo considerando o teor das declarações do próprio réu em seus interrogatórios.*

*Com efeito, restou evidente nos autos que o réu tinha plena consciência de que o artefato adquirido no Paraguai se tratava de acessório de arma de fogo, o que ficou evidenciado por suas próprias declarações seu interrogatório judicial, em especial quando afirma: "a gente sabe que pode [...] acoplar" e "porque... se eu quisesse comprar, por aí tem também. [...] Eu acho que tem. Tem lojas que vende arma, deve ter acessório também". Sua negativa se limita à ciência acerca da proibição legal de adquirir/importar o produto, sem autorização da autoridade competente, bem como à caracterização do artefato como de uso restrito.*

*Impende destacar, neste ponto, mesmo que se tratasse de acessório de arma de fogo de uso permitido, a conduta do acusado permaneceria típica (artigo 18 da Lei nº 10.826/03), apenas não haveria a incidência da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03.*

*O alegado desconhecimento da restrição envolvendo a luneta apreendida também não altera a situação do acusado, eis que, como já registrado anteriormente, '[a] incidência da majorante do art. 19 da Lei de Armas (artefato de uso restrito) é de cunho objetivo, sendo irrelevante eventual desconhecimento do autor do fato sobre a proibição ou restrição envolvendo os bens. [...]' (AC nº. 0005018-81.2009.404.7002, TRF da 4ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 08.09.2010, D.E. 17.09.2010).*

*Ressalto, ademais, que não é relevante perquirir se o réu pretendia ou não acoplar o artefato na arma que alegou possuir legalmente. Com efeito, uma vez que se estejam presentes, como no caso concreto, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, configurado está o delito, porquanto não importa a destinação posterior a ser dada ao acessório traficado, já que '[a] configuração do tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições, exige somente o dolo genérico, não havendo necessidade da existência de um especial fim de agir.'* (TRF4, ACR 5001628-45.2010.404.7111, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 19/09/2012).

*Registro, por oportuno, que o fato de ter sido surpreendido apenas com acessório, desacompanhado da respectiva arma de fogo, também não tem o condão de tornar a conduta da denunciada atípica, pois a aquisição do acessório é reprimida pelo artigo 18 da Lei nº 10.826/03, independentemente de estar acompanhado de arma, já que '[o] dispositivo em comento criminaliza tanto a importação de arma de fogo como de acessório e munição, não sendo necessário que estes estejam acompanhados de arma para a perfectibilização do crime, já que de mera conduta e de perigo abstrato. [...]'* (TRF4, ACR 5004806-24.2013.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 02/04/2014).

*Plenamente caracterizada, portanto, a tipicidade da conduta.*

*Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.*

*Com efeito, no caso em análise, não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar a antijuricidade da conduta, porquanto não se fazem presentes as causas de justificação (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal).*

*Em relação à culpabilidade, há de se tecer algumas observações.*

*Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, tenho que deve ser acolhida a tese defensiva da ausência de culpabilidade na conduta do réu pelas razões a seguir expostas.*

*De se registrar, inicialmente, que, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado sustentou que não tinha consciência de que o fato de adquirir/importar a luneta constituía infração penal. A alegação foi confirmada pela testemunha da defesa Valdecir Roque Kaufmann (evento 75 - AUDIO\_MP36 / VIDEO9) e, como já referido, restou reforçada até mesmo pelas declarações da testemunha da denúncia, PM Sivaldo Pires Vieira, quando este afirmou que era o chefe da operação quem "definia se era [...] mira telescópica ou não, se era proibido ou não. Ficava a cargo do agente da Polícia Federal decidir isso aí, né" e admitir que não sabia diferenciar uma luneta permitida de uma proibida (evento 75 - AUDIO\_MP33).*

*No caso de importação de lentes de aumento acopláveis à armas de fogo, é razoável crer que pessoa leiga em relação a conhecimentos de material bélico não saiba identificar, à simples visualização, que o produto seja considerado como acessório de arma de fogo.*

*O mesmo não se pode dizer de armas ou munições, propriamente ditas, cuja ilicitude é cristalina para qualquer pessoa, independentemente do nível de instrução que tenha.*

*Miras telescópicas, no entanto, não possuem essa característica, podendo confundir o homem médio acerca da ilicitude do fato, tudo isso a fazer crer que realmente o réu imaginava tratar-se de um produto sobre o qual não recaía nenhuma exigência de autorização especial para importação, o que revela o erro sobre a ilicitude do fato (ou erro de proibição).*

*Trata-se, portanto, de erro de proibição, em que o agente sabe exatamente o que está fazendo, porém não sabe que é proibido. Se, pelas características dele (baixo nível sociocultural, vida rústica, estrangeiro etc.) comete erro inevitável, será isento de pena; se evitável e a conduta foi realizada sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência, será reduzida a pena (art. 21, parágrafo único).*

*Neste caso concreto, considerando o baixo nível sócio-cultural e o meio de vida rústico demonstrados pelo réu, tenho que se mostra plausível a tese defensiva de erro invencível, que tem o condão de isentar a aplicação da pena (art. 21, CP).*

*Neste sentido:*

*EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CONTRABANDO DE ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Não havendo prova de que a ré tivesse ciência da ilicitude da conduta de importar luneta óptica (classificada na legislação como acessório para arma de fogo), a qual, no caso, destinava-se a uso em arma de ar comprimido de calibre permitido, impõe-se a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5003195-37.2012.404.7210, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 02/10/2014).*

*Assim, na senda do julgado acima colacionado, ante a insuficiência de prova de que o réu tivesse ou devesse ter ciência da ilicitude da conduta de importar luneta óptica, diante de fundada dúvida a esse respeito, impõe-se a absolvição de Zair Paulo Erlo, relativamente ao fato pelo qual foi denunciado nestes autos.*

Requer a acusação a condenação de ZAIR alegando que as provas constantes nos autos indicam que ele tinha consciência da ilicitude do objeto, contudo, sem razão.

Com efeito, apesar de ZAIR admitir que comprou a luneta no Paraguai por livre e espontânea vontade, afirmou que não tinha conhecimento da proibição legal de adquirir/importar o produto, sem autorização da autoridade competente, bem como à caracterização do artefato como de uso restrito.

O policial que fez a abordagem também não possuía ciência do caráter ilícito do objeto encontrado, tendo que se informar com a autoridade superior para realizar a autuação.

Por outro lado, o acusado transportava apenas uma unidade do acessório e não possuía outras mercadorias proibidas como armas e munições, tampouco detinha o equipamento necessário para acoplar a mira telescópica à sua arma.

Dessa forma, penso que, de fato, a situação narrada se amolda à hipótese de erro. Isso porque o denunciado refere que comprou o produto em um camelô, por R\$ 40,00 (quarenta) reais, por achar "bonito" e "enxergar longe" e que tem um rifle calibre 22, com registro - embora não renovado - mas não sabe informar se a luneta é compatível, pois não experimentou, entendeu tratar-se de produto lícito. Ignorava, assim, constituir conduta proibida à importação de



luneta. Desta forma, embora tivesse o acusado precisa noção da realidade, resta caracterizado o erro de proibição invencível.

Prosseguindo em tal linha de raciocínio, entendo que o erro sobre a ilicitude do fato não era evitável pelo agente. No ponto, é de se destacar que até mesmo o policial atuante na apreensão não detinha total conhecimento da norma proibitiva. Assim, não sendo exigível que o acusado possuísse conhecimento que nem mesmo o agente responsável por impor o cumprimento da lei detinha na integralidade, entendo ausente a potencial consciência da ilicitude. Configurado, portanto, o erro de proibição inevitável, do que resulta a exclusão da culpabilidade do agente e, por conseguinte, da pena.

Nesse sentido, a manifestação ministerial:

*PENAL. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE LUNETAS/MIRAS TELESCÓPICAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONSCIÊNCIA ACERCA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1- As circunstâncias do delito apontam para caso típico de erro de proibição, pois não restou comprovado nos autos que o réu detinha conhecimento acerca da ilicitude de seus atos. 2- O apelado é pessoa de pouca instrução, e o acessório introduzido irregularmente em território nacional é capaz de confundir o homem médio. 3- Parecer pelo desprovimento do recurso da acusação.*

Assim sendo, imperiosa a manutenção da absolvição de ZAIR PAULO ERLO, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, voto no sentido de **negar provimento** à apelação.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8272181v9** e, se solicitado, do código CRC **87A14E6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus

Data e Hora: 17/06/2016 19:04

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/06/2016**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000995-57.2012.4.04.7210/SC**  
ORIGEM: SC 50009955720124047210

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
PROCURADOR : Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha  
REVISOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : ZAIR PAULO ERLO  
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU) DPU074

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/06/2016, na seqüência 9, disponibilizada no DE de 30/05/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
ACÓRDÃO : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
VOTANTE(S) : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
AUSENTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

**Lisélia Perrot Czarnobay**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8384694v1** e, se solicitado, do código CRC **A222D0BA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay  
Data e Hora: 15/06/2016 15:51